

PARECER JURÍDICO nº 022/2025

Referência: **PRC 005/2025**

Assunto: Inexigibilidade (art. 74)

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta, através da inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, para a *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ORIENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NA CONDUÇÃO DAS FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, COM EMISSÃO DE PARECER DOS ATOS CONTÁBEIS, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIOS”*.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD e na justificativa e razões escolha do fornecedor.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,*

administrativos ou de conveniência ou oportunidade...” (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

Nos termos do artigo 74, inciso III, “c” da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização de assessoria e consultoria técnica contábil, se enquadra perfeitamente nas diretrizes e requisitos legais por inexigibilidade de licitação.

Vale ainda ressaltar o disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a alteração trazida pelo Lei nº 14.039/2020, *in verbis*:

“Art. 25. [...]

§1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em regra, toda contratação pública deve ser precedida de licitação, conforme determinado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como impessoalidade, moralidade e eficiência.

No entanto, a licitação não é um fim em si mesma. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite que a legislação estabeleça exceções à obrigatoriedade do certame, reconhecendo que, em certas situações, essa exigência pode comprometer valores de igual ou maior relevância.

A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75, define as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível. A inexigibilidade, regulada pelo artigo 74, ocorre quando há inviabilidade de competição.

No presente caso, a contratação de assessoria contábil, para assuntos específicos de média e alta complexidade, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que a empresa Planej Associados Ltda., além de prestar serviço técnico especializado, possuir notória especialização, já prestou serviços à Câmara Municipal de Capitólio de forma satisfatória, além de prestar serviços a outros entes públicos.

Dessa forma, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, cumprida a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, a inexigibilidade é justificada.

Apenas a título de informação, verifica-se pela estimativa preliminar de custos, que o valor anual de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), autorizaria também a contratação direta por dispensa, nos moldes do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 005/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de inexigibilidade de licitação, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 14 de fevereiro de 2025.

ROGERIO
MARCELINO ALVES

Assinado de forma digital por
ROGERIO MARCELINO ALVES
Dados: 2025.02.14 16:25:47
-03'00'

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO